

Processo n° 1310/2016

Sentença n° 93/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Testemunha da reclamante

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível.

Pela reclamante foi apresentado como testemunha o Sr. ----- que declarou ser marido da reclamante.

De harmonia com o preceituado com o art.º 496º do Código e Processo Civil estão impedidos de depor como testemunhas os que na causa possam depor como partes.

O marido e a mulher são ambos partes do contrato de fornecimento de água.

Nestes termos, não se admite o Sr. --- a depor como testemunha.

No entanto e apesar disso, de se dizer marido da reclamante, ouço-o como parte mas não como testemunha por a lei não o permitir.

Diz o marido da reclamante que a água esteve sempre ligada. Que estiveram lá antes do dia em que a sua esposa quis fazer o contrato e havia água.

Foram ouvidos os representantes da reclamada, tendo por eles sido dito que efectivamente houve um corte do fornecimento de água antes da celebração do contrato com a reclamante (-----) e na sequência desta afirmação por eles foi requerida a junção ao processo de três documentos, dos quais foram entregues cópias à reclamante.

Processo nº 1310/2016

Sentença nº 93/2016

FUNDAMENTAÇÃO:

Dão-se como provados os seguintes factos:

1. A reclamante é proprietária da fracção sita na Av. ----- em Cascais.
2. Em 14.01.2016, a reclamante dirigiu-se aos serviços de atendimento ao público da reclamada a fim de celebrar contrato com vista ao fornecimento de água à referida fracção, tendo sido informada que previamente teria de efectuar o pagamento da dívida do consumo de água respeitante ao anterior titular de contrato, Sr. ---, o que recusou fazer, tendo apresentado reclamação no Livro de Reclamações da empresa.
3. Nesse mesmo dia, a reclamante apresentou pedido de celebração de contrato via internet e enviou carta à empresa (doc.1) relatando o sucedido e anexando cópia do Cartão de Cidadão, para complementar o pedido de celebração do contrato.
4. Em 21.01.2016, a reclamante enviou carta à reclamada (doc.2) dando conhecimento da leitura do contador (----).
5. Por carta de 26.01.2016 (doc.3), a empresa solicitou informação sobre a leitura do contador e cópia do cartão de identificação. Mais informava a reclamada que o serviço de Abertura de Água tinha um custo de € 41,27+IVA, facto que a reclamante contestou por carta de 04.02.2016 (doc.4), por nunca ter ocorrido a suspensão do serviço.
6. Por carta de 09.02.2016 (doc.5), a empresa reiterou que o fornecimento estava interrompido, pelo que seria necessário proceder à sua reabertura e, conseqüentemente, à liquidação do valor correspondente.
7. Em 17.02.2016, a reclamante devolveu o contrato que havia recebido em 09.02.2016, assinado, tendo informado que o abastecimento de água não fora interrompido (doc.6).
8. Em Março de 2016, a reclamante recebeu a primeira factura da empresa, no valor global de € 65,49, tendo verificado que a mesma supunha o valor relativo a consumo e o valor relativo a religação do serviço, no montante de € 41,03+IVA (doc.7), pelo que em 23.03.2016, e dado que nunca ocorrera a suspensão do serviço, a reclamante escreveu à reclamada solicitando a anulação desse débito (doc.8).
9. A reclamante invocou ainda que caso a empresa tivesse de facto procedido à abertura de água, teria sido verificada a leitura do contador e não a teria solicitado à reclamante, como aconteceu através de carta de 26.01.2016.

Processo n° 1310/2016

Sentença n° 93/2016

-
10. A reclamante manteve a exigência de pagamento do valor correspondente ao serviço de reabertura de água, no montante de € 50,47, mantendo-se o conflito sem resolução.
 11. Verifica-se que o corte ocorreu no local onde está instalado o contador da reclamante, com o n° ----, local que coincide com o identificado em todos os documentos juntos, confrontados com as facturas relativas aos consumos efectuados pela reclamante que ocorreram depois de janeiro/2016.
 12. O corte ocorreu em 27/10/2015, sendo certo que a verificação, como atrás se disse, ocorreu em 29/01/2016 pelo funcionário Ricardo Teixeira, data em que o “olho-de-boi” ainda se encontrava fechado.

No decurso do julgamento foram colocadas dúvidas se teria efectivamente havido corte do fornecimento de água, após a saída do antigo inquilino (----), não obstante dum documento elaborado em 9/01/2016 constar que “o olho-de-boi” continua fechado e selado.

Perante esta dúvida, a representante da reclamada solicitou aos serviços respectivos que fosse enviado através de mail cópia do documento que está em arquivo, relativamente ao corte do fornecimento de água, o que efectivamente aconteceu, tendo esse documento sido junto ao processo e dele entregue cópia à representante da reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento do autos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 18 de Maio de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)